



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

LEI MUNICIPAL 2.917, DE 07 DE JULHO DE 2022

INSTITUI O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE ANIMAL DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA (SUSANL), EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 23, II, VI E VII E NO ARTIGO 30, I E II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO a seguinte lei:

CAPÍTULO I **Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território do Município de Nova Lima, as ações e serviços de saúde e bem-estar animal, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

Parágrafo único: VETADO

Art. 2º A saúde e o bem-estar são direitos fundamentais dos animais, devendo o Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§1º O dever do Município de garantir a saúde e o bem-estar animal consiste na formulação e execução de políticas públicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§2º O dever do Município não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde e o bem-estar animal têm como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, o conforto, a proteção, o abrigo, a segurança, a higiene, a ausência de dor, lesões, doenças, medo ou aflição.

Parágrafo único: dizem respeito também à saúde e bem-estar animal as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir aos animais condições de bem-estar físico e mental, respeitados os seus instintos e necessidades.

19/07/2022 16:56 00276 Câmara Municipal de Nova Lima



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde e bem-estar animal, prestados por órgãos e/ou instituições públicas municipais da Administração direta constitui o SUSANL.

§1º O SUSANL não dispensará auxílio oriundo de ações e serviços de saúde e bem-estar animal eventualmente prestados por órgãos e/ou instituições públicas federais ou estaduais.

§2º A iniciativa privada poderá participar do SUSANL, em caráter complementar.

CAPÍTULO II
Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do SUSANL:

- I.** A identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde e bem-estar dos animais;
- II.** A formulação da política de saúde animal destinada a promover a observância do disposto no art. 2º;
- III.** A assistência aos animais por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;
- IV.** A realização de ações de intersectorialidade entre o SUSANL e outras políticas públicas municipais que sejam responsáveis pela educação e/ou tratamento de pessoas cujos comportamentos possam afetar a saúde e o bem-estar do animal, a exemplo dos acumuladores de animais.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do SUSANL:

- I.** VETADO.
 - a. VETADO.
 - b. VETADO.
 - c. VETADO.
- II.** A participação na formulação da política e execução de ações de incentivo à guarda e à adoção responsável;
- III.** VETADO;
- IV.** A colaboração na proteção do meio ambiente;
- V.** VETADO;
- VI.** A formulação da política de saúde animal;
- VII.** A manutenção de programas de esterilização de animais para combater a superpopulação, sendo que, para os animais em condição de rua, serão priorizadas a realização de castração precoce e a utilização do método "CED" - Captura, esterilização e devolução, quando tecnicamente recomendáveis;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- VIII.** O combate ao abuso e aos maus-tratos de animais;
- IX.** VETADO;
- X.** VETADO;
- XI.** O apoio na proteção e cuidado com os animais comunitários e os animais em condição de rua;
- XII.** A educação para a conscientização da proteção de animais domésticos e da preservação da fauna;
- XIII.** A observância e a execução do disposto nas seguintes Leis Municipais, sem prejuízo de outras leis e regulamentos federais, estaduais ou municipais que disponham sobre saúde, proteção e bem-estar animal:
- a. Lei no 2.230, de 21 de outubro de 2011;
 - b. Lei no, 2.441, de 10 de junho de 2014, com a redação dada pela Lei no 2.582 de 02 de junho de 2017;
 - c. Lei no 2.475, de 17 de outubro de 2014, com a redação dada pela Lei no 2.583, de 02 de junho de 2017;
 - d. Lei no 2.673, de 17 de janeiro de 2019;
 - e. Lei no 071, de 11 de dezembro de 2020;
 - f. Lei no 2.822, de 07 de janeiro de 2021;
 - g. Lei no 2.837, de 10 de maio de 2021;
 - h. Lei no 2.844, de 07 de junho de 2021.

§1º VETADO.

§2º VETADO.

I. VETADO.

II. VETADO.

CAPÍTULO III
Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e bem-estar animal e os serviços privados credenciados, contratados ou conveniados que integram o SUSANL, devem obedecer aos seguintes princípios:

- I.** VETADO;
- II.** Integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
- III.** Preservação dos animais na defesa de sua integridade física e moral;
- IV.** Igualdade da assistência à saúde animal, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;
- V.** Direito à informação aos responsáveis pelos animais assistidos, sobre a saúde destes, qualquer serviço ou condição;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- VI.** Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo animal;
- VII.** Utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;
- VIII.** Participação da comunidade;
- IX.** Integração em nível executivo das ações de saúde e bem-estar animal e meio ambiente;
- X.** Conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos do Município na prestação de serviços de assistência à saúde e bem-estar dos animais, sem prejuízo da participação do Estado e da União;
- XI.** Capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência, e
- XII.** Organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO IV **Da Organização, da Direção e da Gestão**

Art. 8º As ações e serviços de saúde e bem-estar animal serão executados pelo SUSANL, diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada.

Parágrafo único: ações e serviços advindos da União e do Estado complementarão, no que couber, o disposto no caput.

Art. 9º A direção do SUSANL será definida em regulamento do Poder Executivo Municipal, podendo ser exercida por uma ou mais Secretarias que tenham como competências legais garantir a saúde e bem-estar animal.

Parágrafo único: Decreto do Poder Executivo Municipal regulamentará a forma de atuação dos órgãos responsáveis pelo SUSANL e a sua articulação com os demais órgãos executivos municipais.

Art. 10. O Município poderá integrar consórcios públicos para desenvolver em conjunto com outros Municípios as ações e os serviços de saúde animal que lhes correspondam.

CAPÍTULO V **Da Competência e das Atribuições**

Art. 11. O Município, sem prejuízo de eventual cooperação da União ou do Estado e respeitadas as competências estaduais e federais, exercerá, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- I.** Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde animal, definindo os mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde e bem-estar animal;
- II.** Administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde e bem-estar animal;
- III.** Acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde e bem-estar dos animais atendidos;
- IV.** Organização e coordenação do sistema de informação de saúde e bem-estar animal;
- V.** Participação na formulação da política e na execução das ações de proteção e recuperação do meio ambiente;
- VI.** Elaboração da proposta orçamentária do SUSANL em conformidade com o plano de saúde e bem-estar animal;
- VII.** Elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde e bem-estar animal;
- VIII.** Propor a celebração de convênios e acordos relativos à saúde e bem-estar animal;
- IX.** Normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde animal no seu âmbito de atuação;
- X.** VETADO;
- XI.** Fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;
- XII.** Promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para ações e serviços de saúde e bem-estar animal;
- XIII.** Fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial;
- XIV.** Elaboração e atualização periódica do plano de saúde e bem-estar animal;
- XV.** Formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição animal;
- XVI.** VETADO.
 - a. VETADO.
 - b. VETADO.
- XVII.** Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e bem-estar animal, nos limites da competência municipal;
- XVIII.** Elaborar normas para regular as relações entre o SUSANL e os serviços privados contratados de assistência à saúde e bem-estar animal;
- XIX.** Planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e bem-estar animal e gerir e executar os serviços públicos de saúde animal;
- XX.** Controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde e bem-estar animal;



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- XXI.** Controlar os agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde e bem-estar animal e atuar junto aos demais órgãos competentes para controlá-los;
- XXII.** VETADO.
- XXIII.** Celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde e bem-estar animal, bem como controlar e avaliar sua execução;
- XXIV.** Acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade animal no âmbito do Município.

Parágrafo único: para o atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA

Art. 12. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 6º consiste em:

- I.** Dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde animal, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico veterinário para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado;
- II.** VETADO.

Art. 13. Para cumprimento do disposto no artigo 12, o Poder Executivo Municipal poderá:

- I.** Instalar e financiar, com recursos próprios ou provenientes da iniciativa privada, Hospital Veterinário e/ou clínicas veterinárias, devidamente munidos de equipamentos, insumos e recursos humanos;
- II.** Instalar e financiar, com recursos próprios ou provenientes da iniciativa privada, Farmácias Veterinárias devidamente munidas de equipamentos, insumos e recursos humanos, especialmente para a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde animal.

Parágrafo único: para os efeitos do disposto no caput, são adotadas as seguintes definições:



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

- I. Produtos de interesse para a saúde animal: órteses, próteses e equipamentos médicos;
- II. Protocolo clínico veterinário e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde animal; o tratamento preconizado, com os medicamentos veterinários e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos.

Art. 14. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde animal de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único: Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos veterinários de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde animal de que trata o protocolo.

Art. 15. Na falta de protocolo clínico veterinário ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada com base nas relações de medicamentos veterinários instituídas pelo gestor do SUSANL.

Parágrafo único: A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUSANL de novos medicamentos, produtos e procedimentos veterinários, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico veterinário ou de diretriz terapêutica, são atribuições da direção do SUSANL.

Art. 16. São vedados:

- I. O pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;
- II. A dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na ANVISA.

CAPÍTULO VII

Dos Serviços Privados de Assistência à Saúde Animal



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 17. Os serviços privados de assistência à saúde e bem-estar animal caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde e bem-estar animal.

Art. 18. A assistência à saúde e bem-estar animal é livre à iniciativa privada.

Art. 19. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde e bem-estar animal, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do SUSANL quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 20. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população animal do Município de Nova Lima, o SUSANL poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único: a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou termo de colaboração, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 21. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar SUSANL.

Art. 22. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção SUSANL.

§1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção do SUSANL deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

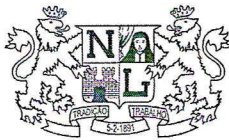
§2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do SUSANL, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§3º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no SUSANL.

CAPÍTULO VIII

Dos Recursos e da Gestão Financeira

Art. 23. O orçamento do Município destinará ao SUSANL, de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 24. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

- I.** Repasses federais ou estaduais;
- II.** Ajuda, contribuições, doações e donativos;
- III.** Alienações patrimoniais e rendimentos de capital;
- IV.** Taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do SUSANL;
- V.** Recursos oriundos de condicionantes, compensações e/ou ações mitigatórias no âmbito de processos administrativos de licenciamento ambiental ou nos termos de ajustamento de conduta firmados com o Município de Nova Lima ou com o Ministério Público Estadual;
- VI.** Rendas eventuais.

Parágrafo único: as receitas geradas no âmbito do SUSANL serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção.

Art. 25. Os recursos financeiros do SUSANL serão depositados em conta especial e movimentados sob fiscalização do Conselho Municipal vinculado ao seu órgão de direção.

Parágrafo único: os recursos financeiros do SUSANL serão movimentados via Fundo Municipal vinculado ao seu órgão de direção.

CAPÍTULO IX **Do Planejamento e do Orçamento**

Art. 26. O processo de planejamento do SUSANL será instrumentalizado por meio do Plano Municipal de saúde e bem-estar animal.

§1º O Plano Municipal de saúde e bem-estar animal será a base das atividades e programações do SUSANL e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas no Plano Municipal de saúde e bem-estar animal, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde animal.

Art. 27. O Conselho Municipal vinculado à direção do SUSANL estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de saúde e bem-estar animal.

Art. 28. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde animal com finalidade lucrativa.



Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Art. 29. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

CAPÍTULO X
Das Disposições Finais

Art. 30. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados.

Art. 31. A direção do SUSANL organizará, no prazo de 02 (dois) anos, contados da data de publicação desta lei, um sistema municipal de informações em saúde e bem-estar animal, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 32. O Poder Público regulamentará esta lei no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação, tratando, em especial, sobre:

- I.** Os critérios de prioridade de atendimento no SUSANL;
- II.** Os critérios para a realização da eutanásia de animais;
- III.** A criação de um canal de atendimento para orientação à população para utilização dos recursos e serviços no âmbito do SUSANL;
- IV.** VETADO.
- V.** VETADO.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 07 de julho de 2022.


JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL